



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.721503/2013-70
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1401-002.012 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2017
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS JURÍDICOS. NULIDADE MATERIAL.

Mantém-se a nulidade do auto de infração sem fundamentação jurídica e documental suficiente à comprovação das infrações. Nulidade material da autuação por não tratar-se de vício de forma, mas sim de vício de fundamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a nulidade do lançamento por vício material.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves- Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Guilherme Adolfo Dos Santos

Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto (Relator), Livia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de IRPJ e reflexos, decorrente de omissão de receitas e superavaliação das despesas da empresa nas informações apresentadas em sua DIPJ que, conforme entendimento da fiscalização, estariam demonstrados nas planilhas apresentadas juntamente com a autuação.

Consta no processo o Termo de início no qual foram solicitados os livros fiscais e extratos bancários para início da análise, às fls.

Foi realizada intimação fiscal em 16/10/2003, fls. 227, na qual foi solicitado:

1) A empresa, efetuou Deduções no Custo dos Serviços (Ficha 04A da DIPJ), em valores consideráveis em cada Trimestre de acordo com o ANEXO à este TERMO DE SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS que deve ser reproduzido quando da resposta à essa Ação Fiscal.

2) No referido ANEXO, exibimos 4 Planilhas uma para cada TRIMESTRE, com os respectivos montantes Declarados por essa razão social. É importante esclarecer que, como o valor DEDUZIDO pode ser o resultado da soma de várias parcelas, elencamos 5 linhas para cada Trimestre. Caso tenha mais parcelas, é só inserir mais linhas de acordo com os lançamentos registrados na contabilidade.

3) Quando da resposta à esta fiscalização, as Planilhas preenchidas deverão estar acompanhadas dos documentos que deram origem aos custos (Nota Fiscal, Recibo, etc.)

Em resposta a empresa informou apresentou a seguinte informação, abaixo transcrita, e informou que não poderia apresentar os documentos em cópia pois montavam entre 3.500 e 5.000 documentos e que, por isso, em relação a estes, os documentos estariam disponíveis à fiscalização nas dependências da fiscalizada.]

ESCLARECER que os valores alocados na linha 39 da Ficha 04A da DIPJ/2009, encontram-se registrados nas sub-contas das contas 51204, 51205, 51301, 51302, 51303, 51304, 51305 e 51306, constantes dos LIVROS DIARIOS nºs 26 e 27 e RAZÃO em poder da fiscalização desde 07/10/2011, conforme expediente anexo.

Não encontramos outras intimações no curso da fiscalização.

Desta última intimação, sobreveio apenas o Termo de Encerramento da Fiscalização e o Relatório respectivo.

Há de se destacar, até para evitarmos esquecer destes detalhes mais adiante, que em relação ao lançamento os valores de PIS e COFINS foram levantados pelos totais trimestrais e não mensais.

O recorrente apresentou a impugnação de fls. 249 em diante, no qual contesta a autuação nos seguintes termos:

1.4. Ora, a Defendente não fez avaliação de custos, de modo a se cogitar de superavaliação, e também não fez avaliação de receitas, para que tenha cabimento argüir subavaliação. É que tais elementos – custos/receitas, em seus aspectos material/formal - não são passíveis de avaliação, mas sim de comprovação - de existência ou não -, em função das operações promovidas e dos registros fiscais/contábeis.

1.5. Daí, a considerar os fundamentos trazidos no lançamento em torno de superavaliação de custos e subavaliação de receitas, a Defendente sente-se impossibilitada de tecer outros questionamentos, até porque envolvem eventos alheios, estranhos à tributação de IRPJ, CSLL e lançamento reflexos.

Dos depósitos bancários na conta da recorrente:

1.8. A autoridade lançadora afirma que houve depósito bancário em dinheiro e que o valor não fora considerado para apuração do lucro real e, assim, apresenta como receita, em cada trimestre do ano-calendário de 2008, os seguintes valores (**docs. 03 a 06**):

1º TRIMESTRE	R\$ 6.199.805,21
2º TRIMESTRE	R\$ 5.385.354,88
3º TRIMESTRE	R\$ 5.385.354,88
4º TRIMESTRE	R\$ 6.856.345,90

1.9. Não se sabe a que operações se referem os depósitos bancários alegados pela digna autoridade lançadora. **Aliás, em momento algum a Defendente foi intimada para esclarecer a origem de eventuais depósitos bancários, que se tem realizado em dinheiro, e ainda a autoridade lançadora não se desincumbiu de examinar os registros fiscais/contábeis.**

Informa que apresenta, junto com a impugnação, os registros contábeis devidamente transmitidos pelo SPED, onde alega estar demonstrado não existirem as entradas de recursos sem registro em sua contabilidade.

Apresenta alegações relativas à nulidade da autuação por ausência de prova para justificar os valores considerados pela fiscalização como não oferecidos à tributação.

Apresenta diversos precedentes do CARF a justificar a nulidade da autuação.

Apresenta, em razão do princípio da eventualidade, alegações a respeito da impossibilidade de lançamento de multa de ofício de 75% por se conformar em confisco, inadmissível conforme nossa constituição.

Analisando a impugnação, juntamente com os fatos narrados na autuação, a DRJ/BHE assim decidiu:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2009

VÍCIO FORMAL

São nulos os lançamentos de ofício que não se conformam a exigências legais indispensáveis à validade dos atos administrativos.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

A Delegacia de Julgamento recorreu de ofício da decisão em função do montante do valor exonerado.

O recorrente, cientificado da decisão da DRJ/BHE, que cancelou integralmente a autuação apresentou Recurso Voluntário de fls. 526, em diante, no sentido de alegar que a anulação do auto de infração decorreu não de erro formal, mas sim de erro material.

Alega também a nulidade da intimação via edital.

Alega a decadência do direito de lançar o referido auto.

No mérito alega que, conforme relatório de auditoria apresentado, não existem as omissões alegadas pela fiscalização.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

Os recursos são tempestivos e preenchem os requisitos legais, portanto deles tomamos conhecimento.

Quanto ao Recurso Voluntário apresentado, tendo em vista que não houve decisão desfavorável à empresa, somente passaremos à sua análise em caso de entendermos dar provimento, mesmo que parcial, ao recurso de ofício.

Numa leitura superficial pareceu-nos estranha a autuação e, mais ainda, causou-nos estranheza a decisão curta emitida pela DRJ/BHE que determinou a nulidade dos lançamentos lavrados contra a empresa.

Aprofundando nossa análise, constatamos a existência de um lançamento de redução indevida do lucro real que não se baseou no confronto entre os valores da contabilidade, confrontados com valores obtidos de outras fontes da empresa.

Em verdade toda a análise foi calcada em supostas omissões de receitas decorrentes de valores constantes nas DIRF e em movimentações bancárias em montante superior ao declarado pela empresa em sua DIPJ. Vejamos os excertos do auto de infração.

Como a empresa declara seus tributos através do Lucro Real, ao verificar a regularidade dos pagamentos do IRPJ e CSSL nos códigos respectivamente de (3373 e 6012) ou (0220 e 6012), não acusamos pagamentos em suas Telas Cadastrais e sim somente de alguns casos de recolhimentos de Retenção na Fonte nos códigos com vínculo empregatício ou não, onde consta na condição de declarante. Ao longo do tempo dessa ação fiscal, revisamos a DIPJ-Declaração de Informações Econômica Fiscal da Pessoa Jurídica e analisamos e examinamos como foram declarados seus custos e despesas operacionais do ano-calendário de 2008, essa fiscalização constatou uma superavaliação dos custos e uma subavaliação das receitas que resultaram na apuração de prejuízo fiscal (IRPJ) e base negativa (CSSL).

Após diagnosticar e investigar alguns indicadores, essa fiscalização, chegou a conclusão de que houve uma tentativa velada por parte da autuada em reduzir o Lucro Real (Base de Cálculo para recolhimento dos tributos), ou apurá-lo negativamente, como se repetiu nos quatro trimestres de apuração.

Nestes trechos a fiscalização entende ter constatado uma superavaliação de custos e subavaliação de receitas na apuração do IRPJ e CSLL. Alega ainda tentativa "velada" de reduzir o lucro real ou apurá-lo negativamente durante todo o exercício.

Não há descrição de que fatos levaram a este entendimento.

A partir deste entendimento a fiscalização passa a apresentar os valores que esta apurou e que demonstrariam as inconsistências verificadas

REFAZENDO AS BASES DECLARADAS

Como forma de provar o contrário, essa fiscalização refez os cálculos e apurou bases positivas onde emitiu, editou e anexou os seguintes Levantamentos Fiscais para cada trimestre de apuração:

- 1) Desembolso dos Valores Declarados na DIPJ em relação à Conta Bancária.
- 2) Balancete de Apuração das Diferenças Tributáveis encontradas.
- 3) Apuração do Lucro Real, com base nos custos e despesas declarados.

Foram examinados os Livros Fiscais da empresa fornecidos de acordo com disposição abaixo:

- A) Registro de Apuração do ISS/2008 N° 03 - Matriz em Manaus
- B) Registro de Apuração do ISS/2008 N° 02 - Filial em Porto Velho/Ro
- C) Registro de Apuração do ICMS/2008 N° 01 - Filial em Itaituba/Pa
- D) Registro de Apuração do ICMS/2008 N° 06 - Matriz em Manaus
- E) Registro de Apuração do ICMS/2008 N° 07 - Filial em Porto Velho/Ro

Passa então a apresentar suas considerações acerca das verificações encontradas nos extratos bancários apresentados pela empresa.

CONTA CORRENTE BANCÁRIA

Os extratos da conta bancária N° 31.996-1 - Ag. 2368, movimentada no Banco Bradesco em 2008, apresenta alguns detalhes curiosos e intrigantes, para quem declara seus tributos pelo Lucro Real apuração definitiva trimestral do IRPJ e CSSL. Na nossa experiência de auditor, é muito comum identificar as seguintes ocorrências em 99,99% dos casos. Vejamos:

- 1) Depósitos em Cheque Referente Recebimento de Duplicata.
- 2) Cobrança de Duplicatas (incluindo o lançamento das tarifas bancárias)
- 3) Pagamentos à Fornecedores e também de tributos com cheques.
- 4) Recebimento de Juros na Cobrança de Clientes.
- 5) Aplicação Financeira (incluindo lançamentos na aplicação, resgate, crédito juros e Imposto de Renda na Fonte).

- 6) Empréstimo Bancário com lançamentos na liberação, pagto. e juros sobre o empréstimo.
- 7) Depósito em Dinheiro geralmente referente à saídas do caixa.

Existem outras mais complexas mas essas são as sete operações básicas que se espera entre uma atividade de venda de bens ou serviços e um estabelecimento bancário, como já disse, em 99,99% dos casos.

Entretanto, o que se viu foi a constatação permanente dos créditos bancários na forma de depósito em dinheiro todo o mês, parecendo até que não há registro de estornos, erros ou compensações tarifárias muito comum entre os bancos. Além disso, identificamos uso abusivo de TEDs. Bancários, não relacionados com a atividade da empresa. Contudo, o que causou mais estranheza, foram os constantes repasses à razão social Itautinga Agro Industrial S/A CNPJ 04.265.872/0001-32, em quase todas as ocasiões em que entrava o depósito em dinheiro na conta referida da autuada.

Constatado que não há nenhuma relação societária com essa beneficiária, certamente o que deve existir são relações comerciais. Contudo, é importante relatar que os principais sócios daquela empresa, também o são da autuada (documentos anexos).

Após esta análise que, francamente, não apresenta dados suficientes a sustentar uma autuação, mas sim ilações das apreensões do fiscal acerca do que verificou na movimentação bancária da empresa, chegou a fiscalização à seguinte conclusão.

CONCLUSÃO FISCAL

Embora sem recolher nenhum centavo de IRPJ e CSSL, a DIRF-Declaração do Imposto de Renda na Fonte da empresa, indica que houveram Pagamentos de Somas(desembolsos), consideráveis na forma de RENDIMENTOS, nos quatro trimestres de 2008, totalizando a quantia de R\$ 11.564.074,76 valor bem superior ao declarado na DIPJ. Ora, na realidade, a empresa movimentou na conta R\$ 32.457.140,38 declarou apenas R\$ 18.553300,62 e ainda teve Prejuízo Fiscal do IRPJ e apurou Base Negativa da CSSL. Isto significa que para pagar Rendimentos+Folha de Pagamento com vínculo+Outros custos, precisou tirar recursos(desembolso), da conta bancária.

Ora, mesmo declarando apenas a metade dos recursos na DIPJ, o contribuinte ainda SUPERAVALIOU CUSTOS e SUBAVALIOU RECEITAS e isso o Fisco Federal não pode aceitar. Tanto é verdade que, ao alocarmos os pagamentos dos rendimentos constantes da DIRF declarada, aumenta o Déficit nos custos da DIPJ nos Mapas de Desembolso, que é um instrumento próprio, pelo qual, o fisco demonstra o montante dos Recursos buscados pela empresa para efetuar pagamentos(desembolsos), que ficaram de fora da DIPJ e sobretudo provar que esses recursos NÃO PASSARAM PELA APURAÇÃO DO LUCRO OPERACIONAL(VER PLAN. 1) e não foram submetidos ou não se somaram ao LUCRO REAL, que é a base de cálculo do IRPJ e da CSSL.

Em suas conclusões a fiscalização entendeu que o contribuinte declarou apenas metade dos recursos movimentados em conta-corrente na DIPJ, e que superavaliou custos e subavaliou receitas e que recursos utilizados pela empresa para seus pagamentos não teriam passado pela apuração do lucro operacional.

Para sustentar tais alegações, foram elaboradas planilhas que, para bom entendimento, serão transcritas abaixo:

**MAPA DE DESEMBOLSO DA DIPJ EM RELAÇÃO À MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA EM 2008.
RECEITAS QUE NÃO ENTRARAM NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL**

EMPRESA: ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA.

CNPJ: 15.809.346/0001-02

PERÍODO DE APURAÇÃO: 1º TRIMESTRE/2008

DATA EMISSÃO: MANAUS 03/12/2013

DÉBITOS OU ENTRADAS DE RECURSOS		CRÉDITOS OU SAÍDAS DE RECURSOS	
1) SALDO INICIAL ANTERIOR	R\$ -	3) CUSTOS E DESP. DIPJ	R\$ 7.070.897,91
Saldo em Bancos	R\$ -	Salário Empregados	R\$ -
Saldo Mov. de Recursos na DIPJ	R\$ -	Custo Produção do Serviço	R\$ 3.958.730,97
		Despesas Operacionais	R\$ 320.429,87
2) RECEITA DECLARADA DIPJ	R\$ 4.279.082,83	Salário Família	R\$ -
Receita de Prestação de Serviço	R\$ 4.899.216,64	13º Salário	R\$ -
Outras Receitas Operacionais	R\$ 2.095,70	Auxílio Alimentação	R\$ -
Receitas Diversas	R\$ 2.126,95	Vale Transporte	R\$ -
Transferências Recebidas Bancos	R\$ -	Férias	R\$ -
DIPJ Retificadora no Trimestre	R\$ -	Energia Elétrica	R\$ -
Dedução ICMS(sem Substituição)	R\$ (596.898,30)	Aluguel	R\$ -
Retenção Contrib. Previdenciária	R\$ -	Outras Despesas Financeiras	R\$ 99.701,46
Retenção do IRRF	R\$ -	Rend. Tributáveis Trab. Assalar.	R\$ 1.161.679,78
Retenção da CSSL	R\$ -	Rend. Tributáveis Trab. S/Vinc.	R\$ 58.842,59
Retenção da COFINS	R\$ -	Rem. Serv. Prest. p/P. Jurídica	R\$ 548.126,43
Retenção do PIS	R\$ -	Ret. Contrib. p/PJ a outra PJ	R\$ 923.386,81
Dedução ISS	R\$ (27.458,16)	Transf. para Conta Bancos	R\$ -
4) ENTRADAS EM BANCOS	R\$ 6.199.805,21	5) SAÍDAS DE BANCOS	R\$ -
Depósitos Efetuados em Dinheiro	R\$ 6.199.805,21	Saída de Numerário	R\$ -
Depósitos Efetuados em Cheques	R\$ -	Cheques Emitidos	R\$ -
Receita Recebida Mês Anterior	R\$ -	Acordo Justiça do Trabalho	R\$ -
Créditos de Outros Numerários	R\$ -	Outros Encargos	R\$ -
		7) CONTAS A PAGAR	R\$ -
		INSS a Pagar	R\$ -
		FGTS a Pagar	R\$ -
		Outras Contas a Pagar	R\$ -
6) CONTAS A RECEBER	R\$ -	8) SALDO FINAL	R\$ 3.407.990,13
Clientes PJ sem Pagar no Mês	R\$ -	Depósitos e Créditos Bancários	R\$ 6.199.805,21
Outros Créditos a Receber	R\$ -	Declarado na DIPJ a menor	R\$ (2.791.815,08)
TOTAL GERAL	R\$ 10.478.888,04	TOTAL GERAL	R\$ 10.478.888,04

RECURSO FINANCEIRO NÃO COMPUTADO NA APURAÇÃO DO LUCRO OPERACIONAL

ALÉM DE TAMBÉM TER SIDO OMITIDO DA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ e CSSL.

R\$ 3.407.990,13

BALANCETE DE APURAÇÃO DO IRPJ E CSSL 1º TRIMESTRE 2008
ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA. CNPJ 15.809.346/0001-02

	A	B	C	D	E
1	CONTAS	CUSTOS	PARCELAS NÃO DEDUTÍVEIS	DEDUÇÕES RECEITA BRUTA	RESULTADO DO PERÍODO
2	(+)Receita Prest. de Serviços (Declarada)				4.899.216,64
3	(+)Rec. Não Submetida ao Lucro Real				3.407.990,13
4	TOTAL RECEITA BRUTA				8.307.206,77
5	(-) Vendas Canc. Dev. e Desc. Incond.			0,00	
6	(-) ICMS		596.898,30	596.898,30	
7	(-)Cofins			0,00	
8	(-) Pis/Pasep			0,00	
9	(-) ISS			0,00	
10	(-) Demais Imp. E Contrib. Inc. s/Vendas			27.458,16	624.356,46
11	RECEITA LÍQUIDA				7.682.850,31
12	(-) Custo das Mercadorias ou Serviços			3.958.730,97	
13	LUCRO BRUTO				3.724.119,34
14	(-) Despesas Operacionais			320.429,87	
15	LUCRO OPERACIONAL				3.403.689,47
16	(+) Outras Receitas N/Operacionais			0,00	
17	(-) Outras Despesas N/Operacionais			0,00	0,00
18	LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSSL				3.403.689,47
19	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/LUCRO				306.332,05
20	LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ				3.097.357,42
21	(+)Saldo Inicial Serviços em Andamento	0,00	0,00	PROV. IRPJ	464.603,61
22	(+)Custo de Produção dos Serviços	1.409.673,90	0,00	LUCRO LIQ.	2.632.753,81
23	(+) Outros Custos	2.549.057,07	0,00		
24	(-) Saldo Final de Serviços em Andamento	0,00	0,00		
25	CUSTO MERCADORIAS VENDIDAS	3.958.730,97	0,00	Transportar para D12	
26	(+)Remuneração a Dirigentes e Cons. Adm.	0,00	0,00	Elaborado de acordo com: Lei 6404/76 DL 1598 de 26/12/77 IN-SRF N° 93 de 24/12/97 Arts. 220, 221,251 e 923 do RIR/99	
27	(+)Ordenados, Salários, Gratificação, etc.	236.502,96	0,00		
28	(+)Prestação de Serviços por P. Física	14.939,33	0,00		
29	(+)Prestação de Serviços por P. Jurídica	5.390,00	0,00		
30	(+)Encargos Sociais(inclusive FGTS)	46.421,82	0,00		
31	(+)Despesas Bancárias	0,00	0,00		
32	(+)Demais impostos, Taxas e Contribuições	377,81	0,00		
33	(+)Aluguéis	0,00	0,00		
34	(+)Desp. c/Veículos e de Conserv. de Bens	0,00	0,00		
35	(+)Prov. Para Férias e 13° Salário Empregados	16.024,19	0,00		
36	(+)Multas	0,00	0,00		
37	(+)Enc. de Depreciação e Amortização	0,00	0,00		
38	(+)Perdas em Operação de Crédito	0,00	0,00		
39	(+)Assist. Médica, Odont. e Farmacêutica	0,00	0,00		
40	(+)Outras Despesas Operacionais	773,76	0,00		
41	DESPESAS OPERACIONAIS	320.429,87	596.898,30	Transportar para D14	
42					
43	Manaus terça-feira, 03 de Dezembro de 2013.				

LEVANTAMENTO FISCAL CNPJ 15.809.346/0001-02 1º TRIMESTRE 2008

LANÇAMENTO DE OFÍCIO NO LIVRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL (LALUR)

	A	B	C	D
1	APURAÇÃO DO LUCRO REAL	VALOR	S O M A	SALDO APURADO
2	Lucro Líquido antes do IRPJ (Item E20 PLAN. 1)			3.097.357,42
3	ADIÇÕES			
4	(+) Custos parcelas Não Dedutíveis	596.898,30		
5	(+)Despesas Oper. Parc. Não Dedutíveis	0,00		
6	(+)Contribuição Social S/Lucro Líquido	306.332,05		
7	(+)Outras Adições	0,00		
8	SOMA DAS ADIÇÕES		903.230,35	903.230,35
9	EXCLUSÕES			
10	(-)Reversões das Prov. Não Dedutíveis	0,00		
11	(-)Depreciação Acelerada Incentivada	0,00		
12	(-)Amortização Acelerada Incentivada	0,00		
13	(-)Outras Exclusões	0,00		
14	SOMA DAS EXCLUSÕES		0,00	0,00
15	LUCRO REAL ANTES C/PREJ.			4.000.587,77
16	(-)Compensação de Prej. Fiscais de Per. Anter..			0,00
17	LUCRO REAL			4.000.587,77
18				
19	CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL EM 2008			
20	IRPJ DEVIDO	15%		600.088,17
21	ADICIONAL IRPJ	10%		394.058,78
22	IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA			994.146,94
23	DEDUÇÕES			
24	(-)Doações dos Direitos da Crianças e Adolesc.	0,00		
25	(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00		
26	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00		
27	(-)Imposto de Renda Ret. na Fonte Órg. Pub.	0,00		
28	(-)IRRF p/Entidade da Adm. Pub. Federal	0,00	0,00	0,00
29	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR			994.146,94
30	APURAÇÃO DO LUCRO REAL CSSL EM 2008			
31	Lucro Líquido antes da CSSL (Item E18 PLAN. 1)			3.403.689,47
32	(+) Adições	0,00		
33	SOMA DAS ADIÇÕES		0,00	
34	(-) Exclusões	0,00		
35	SOMA DAS EXCLUSÕES		0,00	
36	BASE CSSL ANTES COMP./PREJ.			3.403.689,47
37	(-) Compensação Base Negativa Periodos Anter.			0,00
38	BASE DE CÁLCULO DA CSSL			3.403.689,47
39	CSSL CALCULADA	9%		306.332,05
40	(-)Imposto de Renda Ret. na Fonte Órg. Pub.			0,00
41	CSSL A PAGAR			306.332,05
42	OBS - Apuração de acordo com a IN-SRF N° 28/78, DL 1598/77 e Lei 6404/76 ou			
43	OBS - Livro Eletronico de Escrituração e Apuração do IRPJ e CSSL (IN-RFB N° 989/2009)			

Com base nestes demonstrativos acima transcritos, verificamos que a autuação baseou-se no mapa de desembolso da DIPJ em relação à movimentação bancária de 2008, onde o fiscal incluiu na coluna de créditos juntamente com o valor líquido declarado na DIPJ todo o valor da movimentação financeira da empresa.

Ou seja, o fiscal entendeu que a empresa omitiu integralmente da sua DIPJ todo o valor movimentado em bancos.

Mais ainda, na coluna dos débitos, além do custo total informado na DIPJ, acrescentou os valores constantes na DIRF declarada pela empresa.

Não podemos concordar com tal procedimento.

A base jurídica para o lançamento foi assim apresentada no auto de infração:

Arts. 248, 249, inciso II, 251, 273 e 274 do RIR/99.

Ora, tais dispositivos tratam fundamentalmente da forma de apuração do lucro, do dever de escriturar, dos ajustes ao lucro líquido, e da elaboração das demonstrações financeiras. Apenas o art. 273, trata da inobservância do regime de escrituração, fato este não ventilado na acusação fiscal.

A DRJ/BHE ao analisar a impugnação da empresa entendeu que o auto tratava de omissão de receitas da empresa, como dá a entender em trechos da acusação e, assim, entendeu pela nulidade da autuação, haja vista que a empresa não foi sequer intimada a justificar possíveis omissões de receitas, na forma que seria determinada pelo art. 42, da Lei nº 9.430/96.

Em verdade, bem analisando a peça de acusação, verifica-se que a narrativa apresentada carece de fundamentação fática.

Na alegação de que houve subavaliação das receitas e, assim como entendido pela Delegacia de Julgamento, decorreria uma omissão de receitas faltou à fiscalização o aprofundamento da análise. Não fez qualquer comparativo entre os valores contabilizados e oferecidos à tributação com os lançamentos das contas a fim de relacionar receitas cuja origem pudesse ser questionada.

Todas as afirmações decorreram unicamente da análise dos extratos bancários, dos valores informados na DIRF apresentada pela empresa e na DIPJ apresentada. Mais ainda, todos os extratos bancários foram fornecidos pela própria empresa e, todos os documentos da escrituração foram colocados à disposição da fiscalização, ou seja, não houve ou, pelo menos não foi juntado ao processo, nenhuma demonstração de má-vontade da empresa ou de tentativa de atrapalhar a investigação.

Quanto à pretensa superavaliação de custos alegada pela acusação fiscal, mais deficiente foi a acusação. Os únicos fatos que trazem algum elemento a esta alegação, tratam de uma possível realização de pagamentos conforme apresentados em DIRF em valores incompatíveis com as receitas declaradas pela empresa.

Sequer tal fato pode ser constatado pela documentação juntada ao processo.

Verificando-se a DIRF declarada pela empresa, vemos que foram pagos com retenção valores que somam em aproximadamente R\$ 11.400.000,00. Ora, tal valor é perfeitamente compatível com a receita total declarada de cerca de R\$ 24.000.000,00, mais

ainda quando se considera que na atividade de transporte os maiores gastos são mesmo com pessoal, serviços prestados e manutenção de veículos.

Ou seja, de todo o exposto, constata-se que a acusação fiscal lavrada contra a empresa carece de fundamentação jurídica e fática que propicie o entendimento dos fatos imputados à empresa. Não conseguiu a fiscalização apresentar elementos fáticos, nem ao menos cumprir as normas legais que determinam os procedimentos necessários a caracterizar, ao menos, a pretensa subavaliação de receitas que, em nosso entender, comungando com o entendimento da Delegacia de Julgamento, seria uma possível omissão de receitas que não restou caracterizada na autuação.

Assim, dada a precária fundamentação fática da acusação fiscal, que não conseguiu demonstrar os ilícitos apontados contra a empresa, juntamente com a não realização dos procedimentos devidos para a devida caracterização da infração, não resta outra saída senão considerar nula a autuação.

No tocante à nulidade formal apontada pela Delegacia de Julgamento, havemos de discordar do entendimento daquela delegacia. A nulidade no presente caso não prende-se a simples vício de forma, como intimação deficiente, inexistência de forma padronizada ou de MPF, etc.

A nulidade da presente autuação se demonstra material tendo em vista que as provas e argumentos apresentados na acusação não demonstram, nem comprovam a existência de infração à legislação. A inconsistência da autuação se refere à materialidade da acusação, ou seja suas provas e seu fundamento, assim é que, mantemos a nulidade apontada pela Delegacia de Julgamento, alterando, no entanto, seu fundamento, haja vista tratar-se de nulidade material, razão pela qual dá-se provimento ao recurso voluntário neste sentido;

À vista do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de ofício manejado pela DRJ e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário para reconhecer a nulidade do lançamento por vício material.

Abel Nunes de Oliveira Neto